



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-CAMPUS I
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

NEIRY DELANIA ARARUNA CARVALHO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: EFICÁCIA NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

**CAMPINA GRANDE-PB
2016**

NEIRY DELANIA ARARUNA CARVALHO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: EFICÁCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

Monografia apresentada a Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, em parceria com a Escola Superior da Magistratura-ESMA-PB, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque.

**CAMPINA GRANDE-PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C331p Carvalho, Neiry Delania Araruna.
Processo judicial eletrônico [manuscrito] : eficácia na prestação jurisdicional no município de Campina Grande / Neiry Delania Araruna Carvalho. - 2016.
36 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Profa. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de
Albuquerque, Departamento de Direito Privado".

1. Processo Judicial Eletrônico. 2. Comarca de Campina
Grande/PB. 3. Acesso à Justiça. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

NEIRY DELANIA ARARUNA CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: EFICÁCIA NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

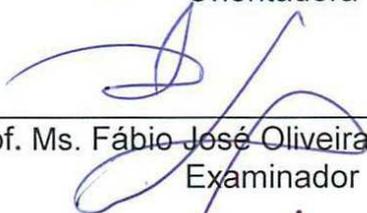
Monografia apresentada ao curso de
Especialização em Prática Judicante
da Universidade Estadual da
Paraíba em cumprimento a
exigência para a obtenção do grau
de especialista.

Aprovada em 20/05/16

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque (UEPB)
Orientadora



Prof. Ms. Fábio José Oliveira Araújo (UEPB)
Examinador



Profa. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes (UEPB)
Examinadora

AGRADECIMENTOS

A escrita deste trabalho de conclusão de curso foi uma tarefa um pouco árdua por exigir amplo conhecimento e muita dedicação, mas somente possível sua realização em conjunto com outras pessoas a quem passo a agradecer:

Primeiramente, a Deus, luz do meu caminho e fonte de inspiração;

Aos familiares que por muitas vezes, compreenderam minha ausência no aconchego do lar;

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Escola Superior da Magistratura-ESMA-PB em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, nas pessoas de seus honoríficos componentes, a oportunidade de realizar este curso de Pós-Graduação;

Aos Professores dos programas das disciplinas os quais nos apresentaram desafios e nos ensinando a superá-los durante o decorrer do curso;

Aos membros da Banca Examinadora, pelas críticas e respaldos científicos que enriquecem o nosso trabalho;

À Professora Orientadora, Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque, pessoa de grande importância para o desenvolvimento deste TCC;

Aos colegas de turma, cada um com sua particularidade e diversidade intelectual e bom convívio no ambiente do curso.

Às amigas da secretaria, Ana e Verinha pelo apoio incontestado e estímulo a não desistir.

Finalmente, a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste curso.

RESUMO

O início do século XXI tem sido marcado, através de grande entusiasmo, por uma busca incansável pelos autores da justiça de uma prestação jurisdicional eficiente. Deve-se a isso, além de um crescimento da população, ao reflexo de uma revolução tecnológica que vem direcionando as novas gerações e relações humanas emergentes. O aumento da demanda levou o Poder Judiciário a se adequar a essa nova realidade buscando alternativas que satisfaçam o atendimento ao público carente através de uma resposta mais célere e eficiente da Justiça. Diante dos crescentes litígios que a cada dia abarrotam os cartórios dos fóruns nacionais, foi imprescindível a procura de meios que tornassem possível a redução da duração processual nas ações ajuizadas. Utilizou-se assim, de um sistema judicial eletrônico que informatizasse as peças formadoras do processo, substituindo o papel por mecanismos digitais com função de armazenamento de dados. Como toda inovação, a automação de atividades ocasionou uma transformação no manuseio do sistema implantado por parte dos usuários criando expectativas na aplicabilidade do respeito à segurança jurídica, ao contraditório e a ampla defesa. O processo eletrônico tem como proposta fundamental, uma prestação jurisdicional confiável, segura, econômica e transparente. Estabelecer entre os órgãos e esferas do Poder Judiciário, padrões na informatização processual, evita entraves no acesso à justiça, tornando um meio de inserção social. Nesse contexto, a Comarca de Campina Grande está inserida e também vem se utilizando do Processo Judicial Eletrônico nos seus trâmites processuais como forma de combater a morosidade e aplicando os princípios constitucionais mostrando os benefícios e desafios enfrentados por esta nova modalidade de virtualização processual.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico; Prestação Jurisdicional na Comarca de Campina Grande-PB; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The early twenty-first century has been marked by great enthusiasm for a relentless pursuit of the citizen, an efficient judicial services. That the should be, and a growing population, the reflection of a technological revolution that has been directing the new generations and emerging human relations. Increased demand has led the judiciary to conform to this new reality in search of alternatives that satisfy the needy public service through faster and more efficient response of Justice. Faced with the growing disputes every day cram the registry offices of national forums, reducing procedural time demand means it was essential to become possible in lawsuits filed. It used well, an electronic judicial system informatizasse-forming parts of the process by replacing paper with digital mechanisms with data storage function. Like any innovation, automation activities brought about a transformation in the management of the system deployed by users creating expectations on the applicability of respect for legal certainty, the contradictory and full defense. The electronic process is a fundamental proposal, a reliable judicial services, safe, economical and transparent. Established between the agencies and the judiciary spheres procedural standards in computerization, avoids obstacles in access to justice, becoming a means of social integration. . In this context, the District of Campina Grande is inserted and is also using the Electronic Judicial Process in its procedural requirements as a way to combat the slow and applying constitutional principles showing the benefits and challenges faced by this new form of procedural virtualization.

Keywords: Judicial Process Electronic; Jurisdictional performance in large-PB Campina County; Access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
	2.1 Reforma do Judiciário e Sistema Judiciário Eletrônico.....	11
	2.2 Acessibilidade à Justiça.....	13
	2.3 Nova Gestão e Estruturação do Poder Judiciário.....	16
	2.4 Eficiência e Segurança do Sistema de Informação.....	19
	2.5 Lei do Procedimento Eletrônico (Lei nº 11.419/2006).....	21
	2.6 Impacto do Uso da Tecnologia na Prestação Jurisdicional na Comarca de Campina Grande-PB.....	24
	2.6.1 Grau de Satisfação do Jurisdicionado.....	26
	2.6.2 Críticas e Sugestões dos Usuários do Processo Judicial Eletrônico na Comarca de Campina Grande-PB.....	28
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O homem é um ser social e, partindo dessa premissa, desde os primórdios estabeleceu comportamentos diferenciados em suas relações na busca de um maior equilíbrio no meio em que vive alterando sua história, agindo diretamente nos grupos em que fez parte e nas nações que edificou.

Nessa constante dinâmica, sua evolução exigiu transformações no seu tempo e época num determinado espaço. Através desse contínuo movimento teve a liberdade de construir sociedades estabelecendo regras de coexistência entre todos, intervindo, modificando, criando mecanismos para se adequar no habitat geográfico que ocupa.

Nesse contexto, se fez necessária a manutenção de uma ordem social regida pelo ordenamento jurídico em que se procurou harmonizar a convivência entre os seres. Sendo assim, o direito teve a função de organizar e gerir as relações jurídicas até então existentes como forma de equilibrar o convívio social.

Conseqüentemente, nessa harmonia almejada os vários setores da sociedade tentam encontrar métodos para diminuir as desigualdades com melhores condições de acesso à justiça e a rápida solução do litígio. O Poder Judiciário Brasileiro está inserido nessa composição visando alterar a maneira como os processos são gerenciados.

Nesse diapasão, uma tramitação processual mais dinâmica sempre foi motivo de preocupação dos legisladores e de quem tem litígios nas varas do judiciário nacional. Diante disso, a justiça vem tentando inovar sua estrutura para uma maior credibilidade na prestação jurisdicional. A sociedade clama por acesso de qualidade no meio jurídico com a realização de procedimentos mais céleres nas resoluções das demandas apresentadas.

É neste cenário que entra a informatização judicial e a implementação do Processo Judicial Eletrônico, como instrumentos a melhorar a relação com a justiça dentro de um programa de Reforma do Poder Judiciário. Sua finalidade é reduzir o tempo processual substituindo o processo físico pelo digital através da virtualização das peças como petições, despachos, etc.

Surgiu assim, a Emenda Constitucional 45, conhecida como Reforma do Judiciário, em vigor desde 31 de dezembro de 2004, que alterou o inciso LXXVIII do art. 5º, e nela consta a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com esse novo texto na nossa Constituição Federal, buscou-se, desde então, viabilizar um resultado maior no cumprimento das decisões judiciais e satisfazer os direitos almejados

pela sociedade resolvendo de forma mais eficiente suas celeumas.

Nehemias Gueiros Júnior (2004), no artigo “Mundo jurídico quer acompanhar celeridade digital”, enfatiza que com os novos meios tecnológicos, àqueles que armazenam, manipulam, transmitem e recebem informações, trouxeram um verdadeiro progresso para a humanidade, pois ampliaram o uso de maneira que todos podem ter acesso, sem qualquer distinção.

Como um veículo de comunicação, a internet veio proporcionar comodidade, facilidade, rapidez, bem como, acesso a uma quantidade infinita de informação. Nesse contexto, o processo eletrônico é definido como um sistema computadorizado que os Tribunais e demais órgãos públicos usam para suas atividades processuais, visando acelerar o andamento judiciário, com a intenção de tornar dinâmica a prestação jurisdicional.

Luiz Flávio Gomes (2004), no artigo intitulado “Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos”, dissertando sobre o mundo digital, observa que os recursos da tecnologia e o do Poder Judiciário estão entrelaçados devendo ser utilizados de forma ampla e ética, com cautela e preservando os direitos e garantias fundamentais.

Conseqüentemente, com a finalidade do bem comum, vários órgãos, sejam públicos ou privados, estão buscando mecanismos mais eficazes para um maior atendimento e melhores condições de trabalho, visando praticidade, celeridade e bom desempenho.

A substituição verifica-se entre processo em papel para processo informatizado, de forma a reduzir a duração no procedimento existente em uma ação judicial a qual consiste numa garantia constitucional, assim como, o acesso à justiça, tentando diminuir os entraves encontrados, até então, nas rotinas processuais dos tempos modernos.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é fazer uma abordagem ampla e detalhada do funcionamento do processo eletrônico, analisando se o uso da tecnologia no processo tem realmente servido como meio de facilitar o direito fundamental de acesso à justiça, com segurança e efetividade da prestação jurisdicional no município de Campina Grande. Da mesma maneira, verificar se o Processo Judicial Eletrônico tem alcançado as metas e objetivos idealizados com sua criação.

Procurará mostrar também, as metas e objetivos que são propostos pelo procedimento eletrônico e a segurança através do uso da tecnologia como meio de acesso à justiça.

Será questionada a viabilidade dos meios estruturais utilizados para a prestação jurisdicional na Comarca de Campina Grande-PB, bem como identificar o alcance do Processo Judicial Eletrônico frente à garantia constitucional no que diz respeito à celeridade nos procedimentos judiciais e acessibilidade ao jurisdicionado local.

Ainda uma abordagem será feita a respeito da legislação que regula o Processo Judicial Eletrônico com seus trâmites informatizados, além de especificar através da Gestão Judicial, às estratégias utilizadas para a implantação dos procedimentos estruturais e processuais que dão suporte ao PJE, abordando o grau de satisfação dos usuários no que tange aos instrumentos de suporte disponibilizados e sua exclusão.

Num quarto momento, far-se-á um levantamento de críticas e sugestões usuários no âmbito da Comarca de Campina Grande.

O presente trabalho desenvolveu-se através do método dedutivo, baseando-se na técnica de pesquisa bibliográfica, seja através de artigos publicados na internet, doutrinas ou na legislação vigente acerca do tema proposto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Reforma do Judiciário e Sistema Judicial Eletrônico

Durante muito tempo ouve-se falar que a Justiça é morosa, que as ações judiciais tramitam por anos e anos nos Fóruns nacionais, comprometendo a marcha processual e muitas vezes o direito das partes envolvidas, minimizando a credibilidade do judiciário.

Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 166 a 167) assevera que, o formalismo junto a lentidão nos procedimentos judiciais associados à linha estreita do acesso ao Poder Judiciário além da impunidade consentida pelos tribunais são fatores de degradação da legitimação do poder perante a sociedade brasileira moderna.

Oportuno mencionar que a citada morosidade na Justiça, em um sistema processual antiquado, fez desencadear uma série de outros problemas, os quais imploraram pelo necessário enfrentamento.

Podem ser destacados, somando-se a outros, a violação ao principio da igualdade, já que aos cidadãos nem sempre é disponibilizada a mesma atenção, tanto em primeiro grau quanto em instâncias superiores, e a restrição ao acesso à justiça, principalmente à população de baixa renda, ainda que, conforme já mencionado, amenizado nos últimos tempos.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, trouxe ao inciso LXXVIII do artigo 5º a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Houve uma preocupação maior do legislador para dar ao processo uma duração razoável, abrindo portas para que procedimentos novos pudessem diminuir esse tempo.

Entende Almeida Filho que: “O texto constitucional recém-alterado pela Emenda n. 45 visa, ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual” (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 48).

O processo eletrônico está sendo um meio para que se alcance com a máxima efetividade a celeridade processual, relata Almeida Filho:

“Com a *ampliação dos conflitos* e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar esta situação”. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 19).

O sentimento de quem se propõe a buscar o direito é intensamente negativo e

generalizado no que diz respeito à efetivação da tutela jurisdicional. Diante dessa problemática processual o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a implantação do sistema do Processo Judicial Eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário, através da Resolução 185 de 18/12/2013, com especial atenção ao art. 18 da lei 11.419/2013, marcando uma nova fase na justiça brasileira. Segundo o CNJ:

O objetivo principal buscado é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente desse processo tramitar na Justiça Federal, nas Justiças dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. (CNJ, 2010, p. 5).

A Comunidade Jurídica exigiu uma resposta no sentido de viabilizar uma duração processual mais rápida, eficiente e o cumprimento efetivo das decisões judiciais. Com essa Reforma do Judiciário veio a mudança do processo físico para o virtual, ou seja, uma maneira mais prática de dar um melhor andamento no procedimento das ações em tramitação nas Varas Forenses.

A forma como os processos estavam sendo conduzidos, até então, carecia de modernização e racionalidade, do ponto de vista de alguns juristas, sendo imprescindível uma mudança radical no sistema, propondo-se assim, a implantação do processo judicial eletrônico, instrumento com a capacidade de minimizar o tempo gasto no desenvolvimento do processo, primordialmente, porque visa à substituição do papel pelos computadores e outros instrumentos.

Trata-se de um sistema computadorizado que os tribunais e outros tantos órgãos adotaram para a execução processual, visando dar mais dinamismo à prestação jurisdicional. Nele tudo é digitalizado e sua visualização se faz por meio eletrônico, economizando tempo e deslocamento.

Permite que o Advogado realize procedimentos nos seus processos no instante que considerar oportuno e em qualquer lugar que estiver através de sua identificação eletrônica atestando a autoria podendo acompanhar toda a movimentação praticada, além de confirmar se os dados foram, de fato, transmitidos.

Como a implantação desse sistema pelo Conselho Nacional de Justiça, a maioria da população que tem acesso à internet, será atingida pela publicidade processual. Além do mais,

os atos processuais são comunicados em tempo real, o que faz agilizar à prática forense com a comodidade de acesso às informações.

Não se pode negar que sua grande finalidade foi a de colaborar com a melhoria e desempenho do Poder Judiciário, sendo às reformas necessárias, não obstante ainda o sejam, uma vez que se trata de processo lento e cumulativo, tendo como finalidade a melhoria na qualidade e na agilidade da prestação jurisdicional no País, já que o Judiciário não está cumprindo sua finalidade principal, qual seja, fazer justiça de forma célere e igualitária proporcionando maior efetividade na concretização das promessas feitas.

A mudança na rotina processual foi proposta presente com o novo sistema, já que o grande volume empilhado nas estantes das varas judiciais e um trabalho contínuo de carimbar, juntar e abrir volumes são reclamações constantes dos serventuários.

É nessa conjuntura que se pretende ampliar o acesso à jurisdição, inserindo-se a informalização judicial através da implantação de um processo eletrônico como meio para uma substancial reforma do judiciário. Foi gerada uma expectativa quanto ao PJE relacionada à quantidade de jurisdicionados e operadores que utilizam do sistema de maneira a satisfazer o acesso a todos, indistintamente, além de certificar a qualidade, oferecida pelo Poder Judiciário.

2.2 A Acessibilidade à Justiça

A Justiça deve estar ao alcance de todos. Esse é um princípio que se verifica na legislação nacional e o Judiciário há algum tempo, vem contribuindo com a concretização dessa garantia através da inovação de técnicas para a otimização na prestação jurisdicional.

Para o Professor Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro a ideia de acesso à Justiça é a seguinte:

A noção de acesso à Justiça, como favor prestado aos mais pobres única e exclusivamente no campo da litigância do processo foi a tônica dominante durante grande parte do século atual, que nos países em desenvolvimento como o Brasil, retrata o ideário do estado liberal...

Na verdade é uma nova sistemática da teoria geral do processo diante dos mais oportunos apelos sociais no que se refere ao acesso do judiciário pelos mais necessitados e para desburocratizar essa inserção, o Poder Judiciário Brasileiro está fazendo uso de recursos

para a melhoria do sistema vigente.

A ansiedade por parte de todos que necessitam da justiça para resolver suas lides, advém da esperança de implementar novas ideias que proporcionem maior rapidez na tramitação processual, redução de custos e, conseqüentemente, maior acessibilidade. Com novas tecnologias, o processo judicial informatizado não se utilizará de papel na maioria dos procedimentos, e a prática dos atos processuais se tornará cada vez mais dinâmica no Mundo Jurídico.

Nas palavras de GRECO (2001.p.12) “a mudança radical do *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual, até então não havia ocorrido”. A partir desse ponto de vista, percebe-se que o Poder Judiciário vem adotando técnicas para diminuir a quantidade de processos em tramitação e a demora nos seus julgamentos a fim de não causar mais tanto transtorno à sociedade. Com isso a revolução tecnológica ganha mais espaço no mundo e a justiça não poderia ficar de fora.

Nesse contexto, para haver uma relação harmoniosa entre o Poder Judiciário e as partes envolvidas no processo, deverá acontecer uma mudança de comportamento a fim de haver uma adequação a essa modernização. Uma preparação eficiente no manuseio de toda a estrutura disponibilizada se faz necessária para um bom resultado e correspondente expectativa do usuário.

Tanto a colocação dos recursos tecnológicos no Judiciário quanto saber utilizá-los, facilitará na comunicação, interação, proporcionando maior acesso da população à Justiça.

Para Daniel do Amaral Arbrix (2009,321):

Procurou-se substituir a fragmentação de instrumentos tecnológicos então observados por uma orientação abrangente e dinâmica do uso de ferramentas como a internet e a digitalização.

A intenção, na verdade, é desafogar o Judiciário com a implantação de novos institutos tecnológicos para que se aproxime de uma Justiça mais dinâmica e célere.

Pelo custo muito alto, observou-se a possibilidade da aplicação do Processo Judicial Eletrônico às ações instauradas a partir de sua implementação, isto, devido às despesas que os Tribunais teriam para oferecer uma estrutura física e logística exigida pelo procedimento.

Assim, a cautela é um princípio basilar, já que se trata da virtualização dos processos, tendo em vista que, de fato, funcione em boas condições de uso, de forma a garantir eficiência a fim de não causar prejuízo em relação às conquistas processuais e constitucionais, até então,

pelos cidadãos alcançadas.

No entanto, como prelecionam os Professores Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

O acesso á justiça não pode ser entendido apenas numa dimensão estritamente formal: mais do que isso, tal princípio consubstancia-se na viabilização do acesso à ordem jurídica justa.

Assim, a finalidade do acesso à justiça seria a viabilidade das reivindicações sociais pelo Estado produzindo resultados justos e individualizados. A lei seria justa sendo obedecida através da jurisdição como uma responsabilidade estatal e um elemento de inclusão.

Em um país com uma diversidade cultural como o Brasil, de extensa dimensão territorial e grande desequilíbrio na distribuição de renda, o acesso à justiça e os reflexos do PJE são fatores que correlacionam a adequação do direito material com a realidade de cada cidadão. A busca por uma resposta célere reduz custos para os menos favorecidos além de concretizar um direito fundamental previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXV.

É com eficiência que o Estado deve julgar o litígio, somando a isso qualidade e rapidez e não restrito a um pedido feito ao Poder Judiciário. O acesso à justiça é um requisito fundamental para o alcance dos direitos humanos dentro de um sistema jurídico moderno que garanta a democracia em que o objetivo está além de proclamar direitos, está também em alcançá-los. Não é questão de mudar à lei, e sim, de colocar as regras processuais já existentes em prática constitucionalmente estabelecidas.

Cândido Rangel Dinamarco (2001) aponta:

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores.

Mesmo com as limitações de cada cidadão apresentadas ao Poder Judiciário, é dever

do Estado à acessibilidade para a solução dos conflitos com meios para a geração de justas decisões atreladas às garantias constitucionais. Completando essa ideia, Watanabe (1988, p. 128) afirma que a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada de maneira restrita do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de possibilitar o acesso à ordem jurídica digna devendo-se assim, ter um novo olhar, uma forma diferente de enxergar a proposta analisada.

2.3 Nova Gestão e Estruturação do Poder Judiciário

A implantação da tecnologia nas lides judiciais, juntamente com as inovações ganhando território no meio social e na vida de cada indivíduo, principalmente, daqueles que envolvidos na prestação jurisdicional, como Advogados, membros do Ministério Público e Magistrados, ocasionou uma verdadeira mudança estrutural e necessária no mundo jurídico.

Segundo Márcio André de Souza Souto:

Para que a reforma judiciária seja verdadeira e eficaz é necessário que a mesma passe por três pilares fundamentais: a modernização da gestão do Judiciário, incorporando novas tecnologias de informação, padronização de procedimentos racionais, simplificação de sistemas operacionais, capacitação de pessoal e desburocratização da máquina administrativa”.(2010, p.12).

As rotinas nos processos dos Tribunais foram reformuladas no sentido de desmaterializar os atos processuais racionalizando os procedimentos e otimizando o trabalho da justiça. Em consequência disso, houve uma celeridade e economicidade no desenvolvimento das ações, garantindo maior efetividade do direito fundamental, deixando de lado métodos formais de tramitação.

No que toca à questão do planejamento e da gestão, Marcos Alaor Diniz Grangeia (s.d, p.16) destaca com propriedade:

Aos olhos de muitos que se dedicam à análise dos problemas da Justiça, está patente que a crise instalada no Poder Judiciário deriva da falta de agilidade e possui um viés gerencial com consequências na economia do país, no desprestígio social do Poder e na segurança pública. [...]. Detectado o problema e suas consequências, torna-se adequado supor que existam caminhos para a solução da

crise de lentidão da Justiça. A partir do aperfeiçoamento e racionalização das atividades desenvolvidas, é preciso identificar, definir e implantar instrumentos eficazes de gerenciamento, que possam colaborar efetivamente para a melhoria de desempenho das unidades organizacionais que compõem o Poder Judiciário. Às atividades voltadas para a desburocratização e simplificação, devem-se somar ações objetivas que estabeleçam parâmetros mais flexíveis para a modelagem dos processos decisórios.

Trata-se, pois, segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho (2015, p. 83) de “grande avanço, celeridade e segurança para que a comunicação dos atos processuais seja efetiva”, o que se espera através do PJE é um andamento mais rápido do processo, em observância ao tempo necessário para cada demanda, já que existem particularidades e uma série de atos a serem cumpridos.

A duração de um processo é de extrema importância para o cumprimento eficaz dos seus atos, como por exemplo, para uma tomada de decisão judicial, realização de uma diligência, sem burocracias procedimentais de forma a desafogar os serviços judiciários. Superar os entraves que abarrotam as varas judiciárias brasileiras tem sido uma busca incessante para uma melhor forma de trabalho através da digitalização processual.

O CNJ estabeleceu a prioridade de sua função política, no 1º Relatório Anual de suas atividades, enviado ao Congresso Nacional, no qual consta:

Para ser eficiente, o Judiciário necessita maximizar sua capacidade de resolver as demandas da sociedade. É necessário que o sistema judicial brasileiro encontre o equilíbrio entre a necessidade de proporcionar uma solução rápida, econômica – leia-se acessível – e imparcial. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça considera que a sua missão institucional precípua é desenvolver o planejamento estratégico para o Poder Judiciário Nacional e fomentar uma cultura de transparência, eficiência e planificação. (2006c, p.7).

Registra-se que, como se trata de um procedimento eletrônico, é imprescindível à ingestão de investimentos feitos em tecnologia e um redimensionamento de pessoas qualificadas para aprimorar o serviço que se propõe a ofertar. Os custos são altos e essa nova versão informatizada deve ser feita com cautela e bastante fiscalizada através de avaliações para um melhor funcionamento e garantir eficiência a não prejudicar conquistas já adquiridas pelo cidadão em suas lides. Emmerson Gazda (2009), ressalta com propriedade a importância

dessa transição e enumera alguns cuidados necessários:

Nesse processo de transição, de criação do sistema eletrônico e migração da atuação dos atores processuais do meio físico para o meio eletrônico, é preciso que, além dos cuidados técnicos e processuais, exista um planejamento, uma preocupação da gestão de como operacionalizar de forma segura e sem atropelos esse momento inicial, bem como também o desenvolvimento futuro do sistema, que certamente demandará constante evolução e aperfeiçoamento. Por certo que a padronização nacional, ao menos por ramos da Justiça e com os sistemas dos diversos ramos “conversando” entre si, é algo bastante desejável, posto que, além de concentrar esforços e recursos financeiros em um mesmo sentido, trará muitas facilidades aos usuários externos, em especial Advogados, determinando maior eficácia nas ações de treinamento e solução de problemas que possam surgir. Portanto, a urgência do Judiciário em encontrar soluções para o acúmulo de processos em tramitação não pode ser o fator determinante do prazo para a construção e a implantação de um sistema eletrônico de tramitação processual. É preciso que sejam seguidas as etapas de levantamento de casos de uso junto aos usuários e documentação do que se espera do sistema, bem como desenvolvimento documentado do programa, testes e homologação pelos usuários.

Com a informatização dos processos chegando ao meio jurídico, veio também uma mudança a ser realizada nos espaços forenses, um novo sistema a ser adotado, enfim, transformações necessárias para a eficiente prestação jurisdicional.

Quando se trata de gestão e estrutura para a implantação do PJE, existe uma necessidade primordial de um estudo planejado que favoreça ao operador do sistema uma rapidez na comunicação, integridade das informações, disponibilidade do sistema, equipamentos suficientes e em bom estado de conservação, profissionais qualificados, enfim, toda uma logística para o melhor funcionamento e prestação jurisdicional.

Explana Renato Benucci que:

Sob perspectiva inicial, cabe ao direito regulamentar todo este novo conjunto de situações e relações jurídicas inéditas decorrentes da utilização da informática, encontrando parâmetros para sua normatização.

Dentro desta sistemática, percebe-se que a ciência jurídica pode e deve passar a induzir o desenvolvimento social, não só como crescimento econômico, mas também, como

tutelar integralmente reconhecendo o início e o fim da ordem social que pretender ser legítima. Com isso, a melhor forma de obter uma finalidade satisfatória é ter organização, é elaborar as etapas a serem implementadas pelos projetos vindouros, para que o Processo Eletrônico não cause transtornos na sua aplicação.

2.4 Eficiência e Segurança do Sistema de Informação

A tecnologia representa um aspecto na melhoria do acesso à justiça e suposta garantia da eficiência do sistema implantado. Com isso, o Poder judiciário possui autonomia na regulamentação do sistema a ser utilizado no processamento das ações configurando total ou parcialmente os autos na forma digitalizada através da rede mundial de computadores com redes internas e externas.

O gerenciamento na utilização da tecnologia da informação tem por finalidade garantir a eficiência na prestação jurisdicional de maneira a assegurar a inviolabilidade das informações que forem criadas, transmitidas e armazenadas durante a vida processual. No entanto, seria de extrema ilusão pensar em uma segurança cem por cento livre de invasões.

É imprescindível considerar que a informação não esteja livre do perigo, ou seja, há vulnerabilidade na prática das atividades jurisdicionais necessitando de uma maior proteção. Essa proteção independe da maneira como a informação é prestada, é necessário, garanti-la, devendo existir uma relação de confiabilidade com acesso restrito, além da integridade contra possíveis alterações e disponível a quem de direito.

Do ponto de vista de Edilberto Clementino:

Evidente que as informações judiciais não podem ficar vulneráveis a fraudes, alterações ou ataques de hacker e, da mesma forma que o processo tradicional, o processo eletrônico deve ser autêntico e integral, garantindo a proteção contra acesso indiscriminado (CLEMENTINO, 2009, p. 95).

Claro que a segurança através da adoção do processo digital, causa preocupação na autenticidade e integridade das informações. A inserção de dados no sistema tem que vir de pessoas confiáveis e que haja um suporte aos autos digitais para que não sejam violados, e mesmo não sendo, deve existir uma certeza que o conteúdo dos autos processuais não serão modificados.

Vendo por este ângulo, parece até que adotar esse sistema, significa ter facilidade para invadir os processos judiciais. Mas tem que se observar onde vai respaldar toda essa sistemática eletrônica a qual recairá naqueles que a criaram, sendo uma preocupação evidente o reforço na segurança.

A dúvida quanto à segurança das informações processuais não se aplica somente ao processo eletrônico, haja vista que o processo tradicional também apresenta vulnerabilidades. O papel pode sofrer danos em razão do tempo. Em contrapartida, o processo eletrônico afasta algumas das possibilidades de deterioração além de apresentar vantagens no que tange a realizar uma cópia de segurança através de um backup.

É necessária para uma maior segurança a validade jurídica de quaisquer documentos juntados ao processo eletrônico alcançável através da assinatura digital, da criptografia e da certificação digital.

Nas palavras de Botelho, acrescenta:

A segurança da tramitação e a intangibilidade dos registros documentais eletrônicos serão alcançadas, por sua vez, com o emprego de recursos criptográficos de última geração: criptografia de tráfego e de armazenamento. Em suma, todo o fluxo processual será gerenciado não mais por pessoas, mas pela ação computacional automaticamente realizada e pré-definida pelos respectivos usuários, com respeito à prescrição legal.

O mundo está acelerando cada vez mais e conseqüentemente, as relações existentes também, e junto a isso, o processo judicial deve acompanhar esse ritmo sem deixar de garantir a segurança desejada. Com isso, o acesso à justiça, juntamente com a efetividade e celeridade processual, pretende-se tornar esse sistema informatizado algo definitivo implantado no Poder Judiciário Brasileiro, buscando meios para afastar os possíveis riscos e dúvidas na veracidade da autenticidade dos documentos inseridos no processo digital.

É claro que as informações judiciais não podem ficar vulneráveis a fraudes, alterações ou ataques externos. Um processo seguro depende de sua validade jurídica que corresponde à autenticidade do documento inserido no sistema através da assinatura digital.

Importante destacar o posicionamento de Augusto Tavares Rosa Marcacini (2002) sobre a implementação de meio eletrônicos no processo:

Basicamente, todo o problema de introduzir meios eletrônicos no processo pode ser resumido à questão da substituição segura do meio papel pelo meio digital. Uma primeira observação preliminar a considerar é que não existe segurança em termos absolutos. Nada pode ser seguro contra tudo ou contra todos, de modo que por substituição segura do meio papel não se quer dizer uma segurança inatacável. Do ponto de vista técnico, a segurança é avaliada levando-se em conta os riscos contra os quais se quer defender o sistema informático, que será havido como seguro se puder fazer frente a esses riscos. Por outro lado, subestimar os riscos nesta avaliação preliminar é um fator de insegurança. Este mesmo enfoque, além de ser levado em conta no presente estudo como um dado técnico-informático, também pode ser extrapolado para o ângulo jurídico-processual: a substituição do papel, no processo, será considerada segura se de antemão estabelecermos quais os tipos de riscos, questões incidentes, ou erros materiais que se quer tentar evitar e, com a transposição para o meio eletrônico, sejam alcançados resultados mais satisfatórios do que aqueles que são obtidos hoje, com os meios tradicionais.

Devido a isso, a possibilidade de riscos deve ser mínima para a segurança do processamento eletrônico, com o intuito de proteger o andamento processual no sistema adotado. A estabilidade, previsibilidade, confiabilidade, são características buscadas e garantias para o devido processo legal, atendendo aos procedimentos do processo, além do respeito à lei e, conseqüentemente, a sua aplicação.

O Estado tem como prerrogativa assegurar a segurança jurídica no procedimento judicial. Deduz-se uma concepção de ordem e paz por meio do direito vindo dos princípios elencados na Constituição Federal em seu art. 5º, II, XXXVI e LIV, quais sejam os princípios da legalidade, segurança jurídica e do devido processo legal.

O Processo Judicial Eletrônico tem grande influência na segurança jurídica quando se trata da publicidade dos atos, na busca da celeridade processual, precisando também de outros suportes a fim de obter uma segurança mais efetiva através do uso.

2.5 Lei do Procedimento Eletrônico (Lei nº 11.419/2006)

Inicialmente, ressalta-se que o trâmite de uma ação judicial, sempre foi motivo de grande preocupação para o legislador brasileiro no que diz respeito à agilidade e celeridade na prestação jurisdicional. E com base nisso, várias foram as razões para incorporar novas maneiras de tornar o processo cada vez mais dinâmico implantando novas tecnologias,

gradativamente, dando um melhor desempenho a prática dos atos processuais.

Essa inovação tecnológica representa um marco na história do processo de informatização no meio jurídico. Como exemplo de sua utilização, temos a Lei nº 10.259/2001 que trata dos Juizados Especiais Federais a qual utiliza os meios eletrônicos para os serviços judiciários no recebimento de petições. A Lei nº 10.520/2002, foi a instituidora do Pregão Eletrônico no âmbito dos Entes da Federação, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios.

Pinho (2012, p. 375) traz uma breve explicação sobre o peticionamento eletrônico no Juizado Especial Federal, veja-se:

De qualquer lugar em que o acesso via internet seja possível, a ação perante os Juizados Especiais Federais Cíveis poderá ser ajuizada, já ocorrendo automaticamente a sua distribuição. Para cada tipo de usuário há uma tela no sistema virtual. As partes cadastradas terão acesso instantâneo ao processo eletrônico, através de um site seguro. Dessa forma, é possível acompanhar todo andamento processual.

Pela Emenda Constitucional 45/2004 que deu uma nova roupagem ao Título “Dos direitos Fundamentais”, garantiu uma duração processual razoável e na sua tramitação maior rapidez que significou na Constituição Federal a efetividade do Princípio da Celeridade Processual e a sua consagração como um direito fundamental basilar para legislações emergentes servindo como suporte para a aplicação de novos ritos processuais.

Dessa maneira, a Lei nº 11.280/2006 alterou o art. 154, § único do Código de processo civil e permitiu que os atos processuais fossem realizados nos tribunais com a Certificação Digital. Sendo assim, várias legislações foram se modernizando e usando a tecnologia para agilizarem a duração de um processo nas Varas Judiciais.

A Lei 11.419/06 trouxe grandes alterações na utilização de recursos para a implementação do sistema processual brasileiro acompanhando as transformações sofridas pela sociedade e ampliando desejos pela constante busca de aperfeiçoamento e novas tecnologias. Diante disso, percebe-se o dinamismo do direito frente a adaptação à nova realidade.

Essa inovação extinguiu o deslocamento dos processos judiciais. É fator de extrema relevância, visto que, com os processos virtuais, não há necessidade de tramitação física, muito menos das partes se deslocarem às secretarias ou cartórios para retirada dos autos ou devolvê-los.

O cuidado se faz necessário, portanto em se criar o programa que dará andamento ao processo, haja vista a importância de uniformizar o sistema a ser utilizado. Seguidamente advogados e servidores precisam acessar sistemas e sites de outros Estados e acabam ficando perdidos no meio de tanta diversidade. Do mesmo modo o processo eletrônico deve ser único em todo o território nacional, para evitar que problemas técnicos aconteçam.

Para Araújo e Silva (2010) a grande parte dos sistemas processuais eletrônicos não foi projetado, visando sua interoperatividade, como pode ser verificado abaixo:

A importância desse requisito mostra-se mais clara à medida que os autos vão tornando-se eletrônicos, pois é preciso que sua movimentação entre instâncias e entre diferentes Justiças seja feita de modo rápido, seguro e transparente. O CNJ, que, nos últimos anos, tem envidado esforços na tentativa de informatizar todo o Judiciário, também lidera um convênio composto por vários tribunais com a finalidade de construir um sistema único e padronizado para toda a Justiça, eliminando, desse modo, problemas como a dificuldade na troca de informação entre os diversos órgãos e o desperdício de recursos na construção de soluções de software similares e independentes nos diversos tribunais.

A implementação do processo eletrônico traz consigo a efetivação dos direitos, além de maior celeridade e economia processual, tornando-se uma forma de possibilitar a concretização do acesso à justiça de maneira efetiva. Tudo porque é um procedimento revolucionário por meio do qual o processo é totalmente digital, todas as peças são digitalizadas em arquivos e visualizadas por meio eletrônico. Sem papel.

Os Tribunais, o CNJ, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, vêm, através de portarias, resoluções e instruções normativas, regulando o processo 16 eletrônico, com base no artigo 18 da lei 11.419, o qual de acordo com Miachon Tenório e Orides Mezzaroba (2013, p. 43-44):

O artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, estabelece que “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.” Embora o artigo 18 da lei do processo eletrônico tenha estabelecido que cada Tribunal regulamentará o processo eletrônico no âmbito de suas competências, isso não significou que a lei deu “cartão verde” para que cada Tribunal faça o que quiser, ou que dê uma nova regulamentação ao processo civil brasileiro.

Mesmo que sejam diferentes os sistemas implantados por cada Estado, todos devem

obedecer ao que está na lei, cabendo ao programador fazer a adequação deles ao ordenamento jurídico vigente e não inovar de forma a descumprir a lei. Não é admitido a qualquer Tribunal ou Juízo legislar da maneira que melhor lhes convier, ao ponto de violar regras de caráter processual e constitucional.

2.6 Impacto do uso da Tecnologia na Prestação Jurisdicional na Comarca de Campina Grande-PB

A utilização da tecnologia da informação nas mais diversas instituições brasileiras tem sido objeto de estudo quanto à sua efetividade, e no caso específico, no Poder Judiciário.

Pode-se observar que, muitos dos investimentos dessas instituições têm sido destinados para os setores de tecnologia da informação, existindo uma preocupação em adequar as características do sistema implementado com às do usuário.

No Brasil, segundo André Andrade (2013), os investimentos com tecnologia da informação, desde 2000, são realizados e incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça com o Processo Judicial Eletrônico em todos os Estados Brasileiros.

Mesmo que a Lei 11.419/2006 regulamente a informatização dos processos judiciais do nosso país, a resolução 185/2013 do CNJ foi que determinou os prazos para implantação nos Tribunais junto com a investigação de seu impacto gerado pelo novo sistema.

É de verificar uma resistência cultural na aceitação de um processo virtualizado devido a questões que envolvem segurança no armazenamento de dados e o receio do novo, do desconhecido pelos operadores.

Almeida Filho (2007) fala que o papel era uma maneira de documentar a formalidade forense-judiciária fazendo com que toda a estrutura em meio físico, se espalhasse por anos nos corredores dos foros brasileiros, construindo milhões de cadernos processuais.

Essa jurássica realidade pela forma de armazenamento de informações no papel, ainda utilizada em pleno século XXI, mostra a longa e gradativa adaptação aos avanços da tecnologia nos processos judiciais e, principalmente nas Comarcas em que a infraestrutura é precária, como a de Campina Grande.

Porém a persistência para a mudança se faz necessária no acompanhamento da evolução virtual. Romper com o tradicional não é tarefa fácil, mas imprescindível na adequação da administração judiciária à nova realidade social com a finalidade sugerida de promover uma justiça econômica, efetiva e célere.

Na explicação de Augusto Marcacini (2002), a primeira etapa na construção de uma justiça “on line” significa uma grande facilidade a qual faz a substituição dos mecanismos de controle no andamento de um processo por uma forma moderna de registro informatizado pela rede de computadores.

Implantar o PJE tem relevância, pois interfere na atuação dos usuários e faz instigar uma maior fiscalização na administração e controle, princípios e valores quanto ao uso e acesso, levando-se em consideração os seguintes aspectos para o seu desenvolvimento de acordo com Marcos Wachowicz(2014):

A compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso; (ii) a acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais; (iii) a compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações; (iv) a facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e, (v) o fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Com isso, o que podemos analisar com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Comarca de Campina Grande, objeto do presente estudo, é que gerou impactos com essa nova forma de procedimento judicial. A qualidade do sistema, bem como aspectos técnicos que tratem da funcionalidade, recuperação de dados, facilidade de acesso, qualidade da informação em sua precisão, pontualidade que influenciem a tomada de decisões por parte do usuário, foram alguns dos quesitos verificados.

Dentre os vários percalços diagnosticados estão as falhas ocasionadas pela falta de planejamento na implantação do sistema somado as estratégias nas estruturas físicas para a adoção e utilização dos usuários.

Juntando-se a isso, a insegurança no sistema através da indisponibilidade temporária que ocorre com frequência, além de uma variedade deles existirem em outros Tribunais, fazendo com que os usuários estudem todas as regras de forma individualizada para o manuseio operacional.

Luiz Cláudio Allemand, presidente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia do Conselho Federal da OAB, fez críticas ao CNJ por não ter participado a OAB, como ente colaborador, no desenvolvimento do sistema ao lado do Judiciário, o que poderia ter evitado muitos erros deste o início.

Segundo Luiz Fernando Martins Castro:

Ninguém deve começar um processo de implantação de soluções tecnológicas, que demanda uma quantidade de tempo e de dinheiro consideráveis, sem saber previamente o que se está fazendo, o que objetiva e qual caminho a ser tomado, o que pressupõe um detalhado e cuidadoso planejamento.

Dessa forma, os principais problemas detectados, além de outros, foram a falta de uma infraestrutura na internet com sérias dificuldades na conexão, acessibilidade precária não favorecendo limitações físico-motoras limitando a capacidade do usuário, problemas no sistema e ausência de unificação.

A atividade processual tem como objetivo, segundo Ada Pellegrini Grinover, o de “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”. Isto se consegue por meio da prestação jurisdicional, que tem como prestador o Estado o qual exerce o monopólio.

Informatizar o judiciário tem sido um desafio enfrentado pelos tribunais Estaduais, e aqui em Campina Grande observou-se que melhorias precisam ser tomadas diante de tantas dificuldades encontradas pelo usuário do PJE, necessitando de ajustes para oferecer credibilidade.

2.6.1 Grau de Satisfação do Usuário do Processo Judicial Eletrônico

O Processo Judicial Eletrônico desde que entrou em operação vem sendo uma alternativa para a redução das diferenças e padronização das rotinas processuais adotada pelos Tribunais. Tem como objetivo principal, a informatização de processos e metodologias de trabalho que auxiliem numa eficiente prestação jurisdicional.

Entretanto, através de perguntas realizadas ao Sistema de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça da Paraíba, em especial, a Comarca de Campina Grande, as grandes queixas apresentadas pelos usuários são as seguintes:

- a) Para os Advogados, a forma como está sendo implementado o PJE, exclui alguns Advogados e cidadãos da Justiça, destacando a falta de infraestrutura bastante deficitária com sérios problemas de conexão, com o sistema inoperante, constantemente, causando desconforto no peticionamento on line e sem alternativa do ingresso com o papel;

- b) Ausência de unificação dos sistemas de processo eletrônico, já que até para as instâncias superiores deve ter cadastros diferenciados para o acesso;
- c) Modelos de petição instituídos pelo PJE com formulários padronizados que vem ocasionando uma maneira simplista de peticionar preocupando a defesa dos interesses do cidadão juntamente com a segurança jurídica;
- d) Quanto à acessibilidade, a queixa dos Advogados é que inexistem recursos dos sites para aqueles que possuem deficiência visual e os idosos, pois as ferramentas de navegação utilizadas pelos primeiros possuem problemas com o novo sistema. E em relação aos idosos que possuem grandes dificuldades no manuseio das novas tecnologias, pouco tem se adaptado a essa geração tecnológica imposta de uma maneira muito rápida, não se adequando com a mesma instantaneidade.
- e) Outro entrave seria a limitação no tamanho dos arquivos para o envio, e a demora para baixa-los.
- f) As quedas no fornecimento de energias também geram transtornos no sistema de processo eletrônico, visto que os usuários ficam impedidos de exercer qualquer atividade, aumentando consideravelmente o tempo da tramitação da ação judicial.

Destacou Claudio Lamachia, vice-presidente do Conselho Federal da OAB que:

Não somos contrários ao PJe, mas contra a forma açodada que este vem sendo imposto à advocacia. Necessitamos de estrutura para trabalhar de forma eletrônica, sob pena de se negar o acesso à Justiça a milhares de cidadãos brasileiros. (Disponível em: Acesso em: 23 de abril de 2014).

Outras reivindicações são para que os Tribunais disponibilizem estruturas que obedeçam ao estabelecido na lei do processo eletrônico em seu art. 10, §3º tratando de equipamentos de digitalização e acesso a rede mundial de computadores aos interessados para distribuírem as peças processuais.

Para Servidores e Magistrados, o PJE é uma verdadeira regressão contradizendo o que se tem mostrado pelos simpatizantes desse sistema inseguro que acarreta riscos aos jurisdicionados e operadores, com inúmeras dificuldades no cumprimento de tarefas e prazos.

Isso se deve a uma precipitação na aplicabilidade de um sistema ainda em desenvolvimento e não satisfatório.

É bem verdade que o manuseio dos processos físicos ocasiona um grande desperdício de tempo e recursos para o andamento de uma ação judicial. Como servidora há três anos do Tribunal de justiça da Paraíba, Comarca de Barra de Santa Rosa, Vara Única, ainda na expectativa da implantação do PJE em dezembro deste ano, destaco a dificuldade com o volumoso acervo em papel nas nossas estantes.

Seria realizador se pudéssemos constatar que o PJE iria trazer maiores benefícios para o desempenho do nosso trabalho, desafogando os processos em tramitação e trazendo maior celeridade, passando a nos preocupar a específicas atividades que agregassem valor ao processo, em detrimento de procurar, arrumar e carregar autos de um lado para o outro.

Para esses usuários acima citados é essencial que haja uma discussão diretamente com os responsáveis pelas correções das falhas mostradas pelos que se utilizam do PJE como ferramenta de trabalho adequando-o às suas necessidades.

Alguns Magistrados relataram que o sistema implantado não atende a algumas características de funcionalidade e eficiência, devendo a virtualização do processo ser feita de forma gradual, pois todos os atos processuais são realizados dentro dele precisando de treinamento adequado para usá-lo.

O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, ao tratar do princípio da eficiência na atividade administrativa menciona:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 2009, p.98).

Na verdade o que se constata é um grande despreparo para o novo desafio apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça com a utilização do Sistema Processual Virtualizado devido a um não planejamento eficiente como forma de conduzir o procedimento nas ações judiciais.

A informatização do Poder Judiciário vem se tornando algo inevitável, no entanto, o sistema automatizado da justiça precisa de melhorias, de ajustes para minimizar substancialmente as deficiências encontradas, oferecendo credibilidade aos seus operadores,

para que possa existir excelência na prestação do serviço.

2.6.2 Críticas e Sugestões ao Processo Judicial Eletrônico na Comarca de Campina Grande-PB

A informatização judicial dos processos foi gestada pelas áreas de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça da Paraíba, de forma particular e individualizada e, sempre havendo circunstâncias e ocorrências identificadas gerando impasse ao usuário.

Desta forma foram observadas as seguintes críticas por parte dos usuários do PJE:

A) Quanto à acessibilidade ao Judiciário: Os sistemas de processo eletrônico devem ser meios que facilitem o acesso à Justiça e, portanto, precisam atender aos princípios Constitucionais como transparência, eficiência, defesa da cidadania, legalidade e garantias fundamentais;

B) Rito - Processo eletrônico: Os sistemas de processo eletrônico estão sendo regulamentados por atos administrativos que importem em alteração das regras processuais, não podendo assim acontecer;

C) Os regulamentos devem ser unificados: a padronização dos sistemas deve ser regulamentada, com ressalva para a autonomia legal, de forma a proporcionar uma utilização uniforme e eficiente;

D) Planejamento na implantação do sistema: os sistemas de implantação do processo eletrônico devem ser precedidos de um estudo prévio sobre os impactos que poderão surgir com o objetivo de reduzir os efeitos das inovações em nos setores da administração da Justiça, da sociedade e, inclusive, prevendo as futuras alterações legislativas, pontualmente quanto às modificações das regras processuais;

E) Inclusão digital: deve haver esforços no sentido de proporcionar condições favoráveis para a inclusão digital de todos os usuários do PJE. Todavia, diante dos grandes problemas e dificuldades encontrados nos sistemas informatizados e infraestrutura básica, já reconhecidos

faz-se necessária a instituição de um período de transição, para a exigência da sua obrigatoriedade;

F) Sistemas unificados: A unificação dos sistemas de processo eletrônico, dentro das regras Republicanas deve ser observada, bem como, os princípios da eficiência, transparência e acesso a Justiça;

G) Necessidade de testes de vulnerabilidade: Com as falhas e erros constatados nos sistemas relatados por advogados, procuradores, servidores, juízes e demais usuários, se faz imperiosa a realização de testes públicos de vulnerabilidade e estabilidade dos sistemas, por meios de órgãos independentes, com vista a preservar os direitos e garantias fundamentais, o devido processo legal e a segurança jurídica.

Desta feita, a título de sugestões, pois ao tratarmos de uma maior comodidade para um eficaz funcionamento do sistema deve-se colocar em prática:

Uma comunicação mais rápida: já que os operadores como, um serventuário da justiça, um magistrado ou mesmo um advogado que pretenda utilizar o sistema não poderá encontrar empecilhos na sua intenção pela ineficiência deste. É importante que se tenha uma boa conexão com a internet que suporte um número relativamente considerável de usuários sem perda significativa de qualidade nos horários de pico.

Informações com integridade absoluta: as informações inseridas devem ter sua integridade garantida uma vez que os autos serão armazenados através do uso de uma mídia digital, de maneira que se assegure que os dados inseridos no sistema não serão perdidos. Informar a um cliente que ocorreu um imprevisto e que os dados processuais armazenados sofreram danos irreparáveis seria de um constrangimento incomensurável. Um erro dessa natureza seria um forte motivo para não implantar o processo eletrônico. Solucionar esse tipo de problema quer dizer ser necessário altos investimentos que auxiliem no armazenamento das informações e numa política de backup (cópias de segurança). Acreditar que não haveria falhas nos sistemas

em que mesmo a máquina é passível de graves erros é uma tremenda irresponsabilidade. Há de se convir que, em cada sistema computacional existente, o qual trabalha armazenando informações, será previsto que acontecerá algum problema e dados poderão ser perdidos. Conforme possa verificar, a instabilidade do sistema, se deve investir no processo de restauração das informações inseridas a fim de evitar que dados de extrema importância para o processo, sejam danificados. Essa política de segurança da informação refere-se às cópias de segurança conhecidas como backups. O seu custo financeiro é bem inferior em relação ao custo de se administrar e armazenar as pilhas de papel que amontoam o Poder Judiciário.

Sistema com ampla disponibilidade: a disponibilidade de equipamentos na estrutura judiciária deve estar ao alcance do usuário uma vez que se utilizará da digitalização como forma de alimentar os autos processuais através do sistema, o que torna imprescindível promover adaptações nos estabelecimentos do judiciário. Um bom exemplo seria colocar a disposição um número de scanners que satisfaçam a demanda e em bom estado de conservação para a inclusão de determinados documentos no processo.

Usuários treinados: Treinamento para usuários como advogados, serventuários, promotores, juízes e quem mais se utilizar do sistema como ferramenta de trabalho em virtude do impacto que causaria a utilização do processo eletrônico devido à inovação para se trabalhar com autos virtuais. Além do mais, utilizar de forma equivocada o software jamais seria interpretado como um simples engano do usuário. Por exemplo: caso um advogado iniciante se engane e utilizando o processo digital envia uma petição para a 1ª vara cível da sua comarca, quando deveria tê-la encaminhado para um juizado especial, isto ficará registrado como petição encaminhada para um juízo incompetente, e não como um engano do usuário na utilização do software. Muito embora, utilizar a informática evita alguns equívocos como encaminhar petição para juízos incompetentes, mas haverá casos em que o sistema não compreenderá essa falha e poderá trazer consequência jurídica ao processo.

Contratar profissionais de informática qualificados: é importante que se tenha uma equipe bem qualificada de profissionais para dar suporte e segurança aos usuários pelas falhas ocasionadas pelo sistema.

Como se pode constatar, o Processo Judicial Eletrônico ainda está muito aquém de se tornar um procedimento eficiente para as ações judiciais que se utiliza de sistemas informatizados carecedores de revisões diárias para sua boa funcionalidade. Sua construção demanda tempo para o fim a que se destina em busca da celeridade, segurança jurídica, bem como, acesso do cidadão ao Poder Judiciário com responsabilidade e compromisso almejando uma eficiente prestação jurisdicional.

No que diz respeito aos órgãos competentes que têm inúmeras responsabilidades na garantia de meios para os cidadãos operacionalizarem as novas ferramentas processuais, dando uma atenção maior aos usuários que não possuem familiaridade com as novas tecnologias, pois tem dificuldades na adaptação às mudanças aplicadas ao processo judicial.

Não se pode negar essa assistência a nenhum cidadão e por isso, a transição deve ser cercada de toda segurança, tanto tecnológica como jurídica, evitando desconfortos aos usuários, buscando o Poder Judiciário, meios modernos e adequados de interação de forma a integrar a sociedade proporcionando-lhe solucionar suas lides e o comprometendo-se da maneira mais satisfatória possível.

Desta feita cabe a nós, operadores do direito, que lutamos por uma justiça que realize os anseios da sociedade, sendo probo, refletir sobre uma frase de RUI BARBOSA sobre o acesso à justiça, direito fundamental do cidadão, que diz: “Quando um direito constitucional desaparece, nenhum dos outros deve-se presumir seguro”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Processo Judicial Eletrônico implantado pelo Conselho Nacional de Justiça veio como uma proposta inovadora para otimizar o rito processual, buscando maior acesso e eficiência à justiça brasileira. Em um processo contínuo de evolução dos sistemas adotados na busca de ampliar o uso da tecnologia no dia-a-dia da rotina forense, a virtualização das ações judiciais vem avançando para concretizar os direitos contidos na Constituição Federal.

Quanto mais pessoas tiverem acesso ao judiciário, maior será o interesse para uma prestação jurisdicional de qualidade em que o Estado promova políticas públicas de inclusão social através do fornecimento de serviços para garantir a assistência judiciária à população.

Com a substituição do processo físico para o digitalizado muitos benefícios aconteceram na tramitação processual, dentre eles, para os serventuários, grande parte dos procedimentos nos cartórios forenses como, juntadas, autuações, utilização de carimbos e um enorme acervo de material de expediente, foram reduzidos de forma significativa. Da mesma forma, evitou as várias idas dos Advogados às Varas fazendo carga de inúmeros processos para falarem nos autos, bem como facilitou o peticionamento através do computador.

Mas na prática, o que podemos concluir com toda essa nova roupagem processual na Comarca de Campina Grande é que, a grande questão que engloba a nova versão de um processo físico para o digital é a troca de um problema antigo por um novo. As inúmeras críticas à segurança das informações aos sistemas implantados tem gerado um grande desconforto por parte dos usuários. A redução aparentemente dos gastos se converteram nos altos investimentos com a informatização de qualidade e segurança no sistema.

A falta de planejamento pelos gestores do projeto fez com que ocasionasse uma série de problemas para uma efetiva representação através do modelo diferenciado de processo eletrônico. Sua construção não deveria limitar-se aos próprios interesses do Poder Judiciário e sim, assegurar maior acesso e garantia na concretização dos direitos das partes.

O que se esperava não aconteceu. Não houve o aprimoramento de uma eficiente prestação jurisdicional. Constatou-se uma ineficiência na operacionalidade do Processo Judicial Eletrônico oferecido ao jurisdicionado. Houve um total descaso com a capacitação dos usuários para a prática no processo informatizado gerando uma nova classe de excluídos com a inovação na digitalização processual.

É de extrema importância a preocupação não dada a um suporte que garantisse a existência e funcionalidade adequados do mínimo necessário à prática do processo eletrônico. Barreiras foram encontradas nos sistemas implantados transgredindo o acesso à justiça que se

trata de um direito fundamental , pois não permitiram o seu efetivo gozo.

O Conceito do Processo Judicial Eletrônico deve ser repensado pelos Tribunais, buscando implantar um sistema único atendendo às necessidades do jurisdicionado e solucionando problemas pelos quais a justiça atravessa sem impedir a proteção de direitos e garantias estabelecidas constitucionalmente.

Dessa forma, é imprescindível uma construção mais elaborado do Processo judicial Eletrônico com instrumentos que possuam características como segurança, acessibilidade, a facilitação no manuseio, publicidade e democracia.

REFERÊNCIAS

ALLEMAND, Luiz Cláudio. **OAB critica CNJ pela forma de implementação do PJe.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em 01abril. 2016.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.424.p.

ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTENEGRO, Vitor José de Melo. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 321; 331.

BENUCCI, Renato Luis. **A tecnologia aplicada ao processo judicial.** Campinas: Milennium Editora, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 2011.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado.** Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 02 de março. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brynart. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2009.168 p. Ellen Gracie Northfleet.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico.** 1. ed. 2007, 1ª reimpressão 2011. Curitiba: Juruá, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 34-35.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo.** 13. Ed. Malheiros Editores, 2009. 166 a 167 p.

GAZDA, Emmerson. **Reflexões sobre o processo eletrônico.** Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html. Acesso em: 23 de fevereiro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio. “Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados de Direitos Humanos: Nível Supralegal.** Publicado no site www.lfg.blog.com.br, em 19/3/2007. Disponível em:<<http://lfg.blog.br/19mar.2007>>. Acesso em: 25/3/2016.

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. “**Mundo jurídico quer acompanhar celeridade digital**”. In: KAMINSKI, Omar. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação.** Curitiba: Juruá, 2004, p. 137.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo civil.** Capítulo III, pp. 72-76.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo, Malheiros, 2009. 839 p.

GRECO, Marco Aurélio et al. Direito e Internet: **Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2001. 257p.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. Volume 1: teoria geral do processo. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.375.p.

WATANABE, Kazuo, Acesso à Justiça e sociedade moderna, Participação e Processo, p. 128.